



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098201-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOAO EDUARDO POLEZEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098201-22.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: João Eduardo Polezel

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

VOTO Nº 15350

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. *Recurso contra decisão que determinou o desbloqueio dos ativos constritos na conta bancária do executado. Bloqueio de verba oriunda do benefício previdenciário recebidos pelo executado. Conta corrente na qual ocorreu a constrição que era utilizada pelo executado para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. Caso concreto que não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Somado a isso, representando proventos previdenciários e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora. **Impenhorabilidade reconhecida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0044467-36.2002.8.26.0506, movida contra **João Eduardo Polesel e outros**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), alegando nulidade da decisão por falta de fundamentação e insurgiu-se a ordem de liberação dos valores localizados por do sistema Sisbajud. Ressaltou que: "(...) Em recente julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.518.169, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu o seguinte: "É possível sim a penhora de salário/aposentadoria para pagamento de qualquer tipo de dívida, não só para pagamento das dívidas de caráter alimentar, mas quando o bloqueio de salário/aposentadoria não prejudicar a subsistência digna do devedor e da sua família". O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já entende a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade do salário/aposentadoria para pagamento de débitos, quando esgotados

todos os meios, que é exatamente o caso dos autos."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 513 da origem):

"Vistos. 1- Passo à análise da impugnação à penhora apresentada às fls. 481/485. BANCO ITAÚ Foram realizados bloqueios nos valores de R\$16,27, R\$18,00 e R\$ 3.320,99 na conta do executado no Banco Itaú. Conforme extratos de fls. 490/496, o executado recebe sua aposentadoria em tal conta. Assim sendo, resta evidente que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, pois originados da aposentadoria do executado. Providencie o Cartório o imediato desbloqueio "on-line" dos valores acima. 2 – Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu o caráter impenhorável dos valores bloqueados em na conta corrente do executado à título de aposentadoria (R\$ 16,27 – fl. 498 da origem, R\$ 15,00 – fl. 503 da origem e R\$. 3.320,99 – fl. 507 da origem).

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que

a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação do alegado na impugnação. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. decisão.

E, como já decidiu esta Turma julgadora, a "*fundamentação concisa que não implica em vulneração ao preceito do artigo 93, inciso IX, da CF e do artigo 11 do Novo C.P.C.*" (Apelação Cível nº 0003682-03.2013.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/02/2018).

Concluindo-se, rejeito o pedido de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Pois bem, tem-se que, como regra, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."*

A agravante insurgiu-se contra o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores de R\$ 16,27 – fl. 498 da origem, R\$ 15,00 – fl. 503 da origem e R\$. 3.320,99 – fl. 507 da origem, bloqueados em sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A.

Conforme alegado pelo executado, de fato a conta corrente em que ocorreu a constrição é utilizada para o recebimento de seus proventos de aposentadoria:

Fl. 494 (da origem)

06 de janeiro de 2025

Saldo do dia: R\$ 15,34

|||| Assinatura de serviços

11:21

  100



Lançamentos



Recentes

Futuros

1



Aposentadoria

Pgto inss 01543041032



R\$ 3.346,89

Fl. 495 (da origem)

26 de fevereiro de 2025

Saldo do dia: R\$ 0,00



Outras tarifas financeiras

Bloqueio judicial



- R\$ 18,00



Aposentadoria

Pgto inss 01600993831



R\$ 1.518,00

Fl. 496 (da origem)

Ontem, 06 de março de 2025

Saldo do dia: - R\$ 5,85



Aposentadoria

Pgto inss 01543041032



R\$ 3.346,89

Assim, demonstrou o agravado que os valores bloqueados corresponde às quantias percebidas a título de aposentadoria, eis que constrictos justamente em conta bancária, na qual aquela é depositada.

Ademais, importante observar que é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, EM CONTA CORRENTE ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (AgInt no Resp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

E ainda, reforçando este entendimento, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2068494-14.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Provado, relator o Desembargador AFONSO BRAZ, julgado em 05/05/2022, destacando-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Constrição que abrangeu quantias referentes a proventos salariais, depositada em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. Impenhorabilidade desta verba configurada. Saldo remanescente. A constrição abrangeu quantia depositada inferior a quarenta salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável. Impenhorabilidade demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO "

Aliás, a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante e sua dignidade,

eis que já teve a integralidade de seus rendimentos bloqueados.

E, não se identificou estritamente a natureza alimentar da dívida executada. A execução pauta-se em Contrato de Abertura de Crédito – Capital de Giro, onde o agravante figurou como garantidor (fls. 12/21 da origem).

O reconhecimento da impenhorabilidade de tal verba bloqueada, portanto, é de rigor.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. SALDO DE SALÁRIO. Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos penhorados. **Bloqueio e penhora de parcela do benefício previdenciário recebido pelo executado.** Irresignação do executado. Cabimento. A constrição judicial, no caso concreto, comprometeu a subsistência do executado e a sua dignidade. E também não há natureza alimentar da dívida executada. A conta corrente do Itaú era utilizada para o recebimento de seus vencimentos. **O caso concreto não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça.** Assim, sendo os vencimentos percebidos pelo executado tem origem salarial ou previdenciária, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. Somado a isso, representando salário e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2043977-71.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/04/2024)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGRESSO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE 10% DO SALÁRIO MENSAL DA AGRAVANTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – **caso dos autos, todavia, em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração da agravante que não é***

suficientemente elevada – subsistência da agravante e de sua família atingida – penhora de 10% dos rendimentos que, no caso dos autos, implica violação ao art. 7º, X da CF e ao art. 833, IV do CPC – decisão reformada para o fim de afastamento da penhora de percentual dos rendimentos da agravante. Resultado: agravo provido. (Agravamento de Instrumento nº 2134883-78.2022.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/12/2022)

"Agravamento de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Título executivo oriundo de despesas hospitalar. Penhora de percentual do salário líquido mensal da executada. Vedação legal. Art. 833, IV, do CPC. Ausência de elementos hábeis a justificar a relativização do §2º, do artigo 833, do CPC. Decisão reformada para afastar a penhora. RECURSO PROVIDO." (Agravamento de Instrumento nº 2140184-06.2022.8.26.0000, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 31/10/2022)

"Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de penhora de percentual do salário do executado. Indeferimento. Entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça. Construção que, na casuística, afeta a dignidade do devedor e de sua família. O Colendo STJ, em julgamento proferido pela sua Corte Especial, passou a admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes. As hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira. No caso concreto, o salário do executado não é elevado e não se enquadra nos parâmetros do precedente jurisprudencial, visto que a construção judicial poderia recair sobre valores indispensáveis à subsistência do executado. Agravo não provido." (Agravamento de Instrumento nº 2009880-84.2020.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/02/2022).

Como já elucidado, por fim, surgiu evidente que os valores encontrados eram provenientes do benefício previdenciário, garantindo-se a preservação da dignidade da família.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. Recurso contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos ativos constritos. Bloqueio de verba oriunda do benefício previdenciário recebido pelo coexecutado. Irresignação do exequente. Descabimento. A conta corrente em que ocorreu a constrição era utilizada pelo coexecutado para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. O caso concreto não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. **Somado a isso, representando salário e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**" (Agravado de Instrumento 2326715-69.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 27/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA – IMPENHORABILIDADE – bloqueio recaiu sobre valores em conta-poupança não descaracterizada como economia feita para enfrentamento das vicissitudes da existência – quantia que não ultrapassa o limite legal de 40 salários mínimos – impossibilidade de penhora – art. 833, inciso X do CPC – inaplicabilidade da exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal – honorários advocatícios sucumbenciais que, embora ostentem natureza alimentar, não se confundem com a prestação alimentícia prevista na lei, que é espécie de verba alimentar, geralmente de caráter continuado – descabimento de equiparação das duas espécies – precedentes deste Tribunal e do STJ – decisão reformada para a cessação da constrição – liberação, em favor da agravante, da quantia que remanesceu penhorada – agravo provido." (Agravado de instrumento nº 2221310-15.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Cheque – Penhora efetuada em conta poupança do executado e em valor abaixo dos 40 salários mínimos – Impossibilidade - Impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos – Vedação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015- Decisão reformada – Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2039355-17.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO

AMPARO, julgado em 27/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora SISBAJUD. Impugnação à penhora. Conta Poupança. Impenhorabilidade reconhecida. Valores inferiores a 40 salários mínimos em poupança. Manutenção da impenhorabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO." **(Agravado de instrumento nº 2024860-65.2022.8.26.0000, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 12/07/2022)**

"VOTO Nº 35657 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Bloqueio de valores depositados em conta poupança. Impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança até o limite legal de 40 salários mínimos. Art. 833, inc. X, do NCPC. Jurisprudência do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de instrumento nº 2297996-48.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/06/2022).**

Em suma, reconhece-se a impenhorabilidade dos valores constritos.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**